



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.043.940 - RS (2008/0066479-9)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
RECORRENTE : EDGARD ALBERTO PICCOLI
ADVOGADO : SANDRO JUAREZ FISCHER E OUTRO(S)
RECORRIDO : SINDICATO RURAL DE SANTO ANGELO
ADVOGADO : JOÃO CÂNDIDO TRINDADE FILHO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. LITISPENDÊNCIA. TRÍPLICE IDENTIDADE. PARTES, PEDIDO E CAUSA DE PEDIR.

I - No caso concreto, reconhecida a identidade das partes, da causa de pedir e não havendo discussão quanto à identidade dos pedidos, é de se reconhecer, tal como assinalado no acórdão recorrido, a litispendência parcial entre os feitos.

II - Recurso Especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS). Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrigli.

Brasília, 22 de março de 2011(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.043.940 - RS (2008/0066479-9)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
RECORRENTE : EDGARD ALBERTO PICCOLI
ADVOGADO : SANDRO JUAREZ FISCHER E OUTRO(S)
RECORRIDO : SINDICATO RURAL DE SANTO ANGELO
ADVOGADO : JOÃO CÂNDIDO TRINDADE FILHO

RELATÓRIO

O EXMO SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

1.- EDGARD ALBERTO PICCOLI interpõe recurso especial contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Relator o Desembargador DÁLVIO LEITE DIAS TEIXEIRA, assim ementado (fls. 108):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE C/C PEDIDO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. LITISPENDÊNCIA PARCIAL CARACTERIZADA. CONEXÃO E CONTINÊNCIA INEXISTENTES.

Tendo o pedido de indenização por danos morais formulado nestes autos a mesma causa de pedir daquele requerido pelo ora agravado, em reconvenção anteriormente promovida nos autos da ação de reparação de danos contra ele ajuizada pelo sindicato ora agravante, sendo idênticas, pois, as partes, o pedido e a causa de pedir, é de ser reconhecida a litispendência, excluindo-se desta demanda a apreciação da questão em comento.

Contudo, sendo distintas as causas de pedir quanto às demais postulações de ambos os feitos, não há falar em conexão ou continência.

Agravo de instrumento parcialmente provido.

- 2.- Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 128/132).
- 3.- O recorrente afirma que o Tribunal de origem teria violado o artigo 301,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

§§ 1º, 2º e 3º do Código de Processo Civil ao afirmar que havia litispendência entre a presente demanda e a reconvenção intentada por ele em ação anteriormente proposta pelo ora recorrido.

É, em síntese, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.043.940 - RS (2008/0066479-9)

VOTO

O EXMO SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

4.- Em 20/10/04, o SINDICATO RURAL DE SANTO ANGELO propôs ação ordinária de reparação de danos (proc. nº 1.04.0005721-8) contra EDGARD ALBERTO PICCOLI, alegando que este havia dilapidado o patrimônio da entidade sindical na época em que a presidira (fls. 48/51).

5.- Em 07/12/04, EDGARD ALBERTO PICCOLI reconveio, afirmando que não lesou o patrimônio do sindicato e que este sim é que lhe devia indenização pelos prejuízos morais que sofreu com a divulgação mendaz de notícias de irregularidades administrativas supostamente por ele cometidas, as quais culminaram na suspensão indevida dos seus direitos de associado. Na oportunidade requereu, ainda, o ressarcimento do valor a que se viu obrigado a despendar com a contratação de advogado para patrocinar a sua defesa em juízo (fls. 53/58).

6.- Em 15/12/04, EDGARD ALBERTO PICCOLI ajuizou ação ordinária contra o SINDICATO RURAL DE SANTO ANGELO (fls. 20/35) distribuída sob o nº 1.04.0007961-0. Neste processo requereu: a) danos morais por ter sido expulso dos quadro de associados sem observância do devido processo legal e por ter-lhe sido imputada falsamente, inclusive na imprensa, a prática de irregularidades administrativas na gestão do referido sindicato; b) danos materiais com vistas ao custeio dos honorários devidos aos advogados que subscreveram a referida petição inicial; c) decretação de nulidade parcial da assembléia que deliberou pela sua expulsão dos quadros da associação.

7.- O sindicato réu contestou suscitando a litispendência e alternativamente, a continência entre os processos (fls. 38/47).

8.- O juiz de 1º Grau, em decisão interlocutória, rejeitou a preliminar, aos seguintes argumentos (fls. 63):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A primeira preliminar, ou seja, de incompetência do Juízo, em decorrência da conexão e continência desta ação e a ação que tramita perante a 1ª Vara Cível desta Comarca, vejo que não merece prosperar.

Ora, a indigitada ação, cujas peças processuais foram juntadas aos autos, precipuamente as de fls. 200/203, dão conta de que, embora a identidade de partes, o objeto do pedido é totalmente diferente do discutido na presente demanda, pois aquela ação tem por finalidade a reparação de danos pelos supostos prejuízos causados pelo requerido daquela ação, autor desta, quando de sua administração junto à indigitada organização sindical, e, esta, a nulidade de ato jurídico que determinou a suspensão dos direitos associativos do autor desta ação, requerido naquela.

9.- Contra essa decisão o SINDICATO RURAL DE SANTO ANGELO interpôs Agravo de Instrumento (fls. 02/12) parcialmente provido pelo Tribunal de origem, por reconhecer que o pedido de indenização por danos morais formulado na reconvenção oferecida no processo nº 1.04.0005721-8 tinha a mesma causa de pedir do pedido de indenização por danos morais formulado no presente feito. Assim, a Corte houve por bem extirpar da presente lide o pedido de danos morais já postulado anteriormente na reconvenção.

10.- O recorrente sustenta, no Recurso Especial, que não haveria litispendência, porque a causa de pedir posta na presente ação estaria mais relacionada com nulidade do processo que resultou na sua expulsão do sindicato. Os danos morais pleiteados na reconvenção, ao contrário, estariam mais ligados às críticas feitas à sua administração e à sua pessoa, críticas essas que teriam alcançado grande publicidade e que seriam, segundo alega, falsas.

11.- Apesar do que afirma o recorrente, não é possível concluir, a partir do que se contém na petição de reconvenção e na petição inicial da presente ação, pela existência de distinção clara no tocante à causa de pedir dos danos morais em ambas pleiteados.

Com efeito, nas duas ações o recorrente se mostra irredimido com as ofensas que lhe foram imputadas e com o seu desligamento da entidade sindical advindo dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

episódios que cercam esse mesmo evento.

Destacam-se na petição de reconvenção as seguintes passagens (fls. 54 e 56):

O reconvinte foi acionado, em pleito ressarcitório, pelo reconvindo, de vez que teria, segundo a inicial, praticado atos lesivos ao patrimônio da entidade, o que teria sido constatado via auditoria externa realizada. Essa situação culminou com a suspensão dos direitos de associados do reconvinte, com ampla divulgação na imprensa, além do referido acionamento (...)

(...)

Nesse cenário, de profunda dor, com ampla divulgação dos fatos mentirosos ou deturpados, principalmente a nível de associados, onde o nome do reconvinte é apresentado como ímprobo, mau gestor e administrador, além de perdulário e prejudicial aos interesses da entidade, deverá ocorrer a condenação da parte reconvinda ao pagamento de dano moral (...)

Comparem-se as passagens aludidas com os seguintes trechos da petição inicial do presente feito (fls. 30):

No que pertine ao dano moral, o autor, considerando a ampla divulgação levada aos quatro cantos da cidade, via imprensa escrita e falada, alimentada pelo presidente do sindicato requerido, com intensa repercussão negativa na imagem pública do autor, em atitude maliciosa e revanchista, deverá a verba ser fixada de modo pedagógico, observada a imensa dor vivenciada pelo acionado, a forma draconiana de sua punição, a intensa afronta à legislação (...).

Excelência, impende salientar que os jornais Santo Ângelo, A Tribuna das Missões e Mensageiro, cada um nas suas edições próprias, trouxeram a lume no primeiro momento, a existência da auditoria, depois notícias a respeito de suas conclusões e, finalmente a publicação da sanção aplicada ao autor. Esse conjunto de fatos sinaliza para a orquestração maldosa, objetivando destruir a imagem e aumentar, modo sistemático, a intensidade da dor vivenciada pelo autor (...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

12.- O recorrente tem razão ao afirmar que, neste feito, volta-se a sua irresignação, de forma mais direta, contra a suspensão/exclusão dos quadros da entidade sindical, por ele qualificada como "draconiana". Mas não é possível extrair que essa seja a causa de pedir dos danos morais pleiteados. Especialmente quando um dos pedidos apresentados neste processo é, justamente, o de anulação da assembléia na qual se deu tal exclusão. Os vícios que supostamente maculam a deliberação da Assembléia constituem, com efeito, a causa de pedir de um outro pedido, o de nulificação do ato jurídico.

13.- Assim, reconhecida a identidade das partes, da causa de pedir e não havendo discussão quanto à identidade dos pedidos, é de se reconhecer, tal como assinalado no Acórdão recorrido, a litispendência parcial entre os feitos.

14.- Ante o exposto, nega-se provimento ao Recurso Especial.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2008/0066479-9

REsp 1.043.940 / RS

Números Origem: 10400057900 10400079610 10500013891 200702448920
70016853533 70019765460

PAUTA: 22/03/2011

JULGADO: 22/03/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JUAREZ ESTEVAM XAVIER TAVARES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EDGARD ALBERTO PICCOLI
ADVOGADO : SANDRO JUAREZ FISCHER E OUTRO(S)
RECORRIDO : SINDICATO RURAL DE SANTO ANGELO
ADVOGADO : JOÃO CÂNDIDO TRINDADE FILHO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS). Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.